

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO PLANO SUBNACIONAL:
LIMITES FEDERATIVOS E A POSSIBILIDADE DE
COMPARAÇÃO DOS REGIMES ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR**

CONSUMER PROTECTION AT THE NATIONAL PLAN:
FEDERATIVE LIMITS AND THE POSSIBILITY OF COMPARISON
OF STATE REGIMES CONSUMER PROTECTION

Renata Gonçalves Perman¹

RESUMO

O presente artigo procura discutir a possibilidade dos Estados membros disciplinarem e tutelarem o direito fundamental do consumidor por Constituições estaduais. O problema apresentado é a viabilidade de tratar sobre direitos fundamentais do consumidor no plano subnacional, pois, se o Brasil é um país federalista com divisão de repartição de competências que envolve uma atuação do legislador na produção de direito, então a tutela do consumidor deve estar prevista em Constituições estaduais não sendo um tema exclusivo do Congresso Nacional.

Palavras-chave: STF, Direito Fundamental do Consumidor, Constituição Federal de 1988, Constituições estaduais.

ABSTRACT

The present article seeks to discuss the possibility for member states to discipline and uphold the fundamental right of the consumer through state constitutions. The problem presented is the feasibility of dealing with fundamental consumer rights at the subnational level, because if Brazil is a federalist country with a division of

¹Graduada em Direito-Universidade Católica de Pernambuco (2017). Advogada. Mestranda em Direito-Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: renata.perman@hotmail.com

competences that involves the legislature acting in the production of law, then consumer protection must be provided for in state constitutions is not an exclusive theme of the National Congress.

Keywords: STF, Fundamental Consumer Law, Federal Constitution of 1988, State Constitutions.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Federal foi idealizado de 1891 a 1988, existindo uma harmonia e unidade entre os elementos, Estados membros, os quais vão inspirar em uma Carta Magna fonte de direção. A Constituição Federal em seu artigo 5º XXXII tutela o direito do consumidor como garantia fundamental. Faz-se pertinente, assim, um olhar investigativo sobre a proteção que a Carta de Outubro realiza acerca do direito do consumidor e essa tutela precisa ser desdobrada nas Constituições infraconstitucionais.

A presente pesquisa objetiva realizar um estudo sobre direitos fundamentais no plano estadual com especial atenção ao direito do consumidor. Concernente aos objetivos específicos, o primeiro deles é a definição do conceito de direito fundamental para que seja possível verificar a pertinência no âmbito nacional. A segunda etapa busca identificar quais são as fronteiras de atuação do legislador estadual disciplinadas pela Constituição Federal.

O terceiro passo consiste em um mapeamento do direito do consumidor e a sua previsão nas 26 Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal, com o objetivo de identificar se o legislador estadual se ateu a sua competência de legislar sobre produção e consumo. A construção metodológica das etapas da pesquisa passa, inicialmente, pela verificação bibliográfica sobre o tema dos direitos fundamentais. Por conseguinte, foi realizada na biblioteca do Senado Federal, uma pesquisa das Constituições estaduais utilizando como termos de busca “consumidor e consumo”.

2. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Dimoulis (2012, p. 40) entende que direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de indivíduos incluídos em dispositivos Constitucionais, assim sendo, concluem a natureza normativa máxima dentro do Estado com o objetivo de balizar a prática do poder estatal em face da autonomia individual. Os direitos fundamentais criam uma relação entre Estado e indivíduos, com o objetivo de delimitar o poder estatal para proteger a liberdade individual e também a posição de primazia Constitucional.

Sarlet (2015, p. 116) afirma que direitos fundamentais são todas as orientações jurídicas referentes aos seres humanos que foram incorporadas a redação da Carta Magna e, assim sendo incluídas na Constituição material. Esse doutrinador defende a ideia de “direitos fora do catálogo”, pois reconhece a presença de outros direitos fundamentais além dos que estão concretizados no título II da CRFB, aumentando o rol deles, por exemplo, incluindo também as posições jurídico fundamentais previstas no direito internacional.

Os direitos fundamentais evidenciam uma dupla interpretação, pois são apreciados como direitos subjetivos individuais e também princípios essenciais da sociedade, assim sendo, eles formam um agrupamento de normas com a finalidade básica da atuação positiva do poder público e não apenas privilégios negativos dos indivíduos. Mais do que normas que disciplinam a relação entre indivíduos e o Estado, direitos fundamentais são princípios maiores do ordenamento jurídico Constitucional sendo um pilar básico de toda ordem jurídica SARLET (2015,p. 149).

3. A IMPORTÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS CONCORRENTES EM UM SISTEMA FEDERATIVO.

A repartição de competências é fundamental para a conceituação jurídica de federação, pois organiza o campo de atuação de cada ente (União, Estados membros e Distrito Federal), observando as diretrizes traçadas pela Constituição Federal. Ao repartir as competências legislativas entre União e Estados membros, espera-se que um ente monitore a atuação do outro para prevenir abusos de um ente da federação e proteger direitos fundamentais. MARSHFIELD (2014, p.90) afirma que “em alguns sistemas federais, o governo subnacional existe, em parte, para fornecer um cheque às instituições nacionais.” Essa visão, precisa ser superada, uma vez que os governos subnacionais existem não para servir como um cheque as instituições nacionais, mas

sim para preservar um equilíbrio federativo e também para atender melhor as peculiaridades locais.

A repartição de competências é uma característica central do Estado federal, na medida em que revela o quanto as escolhas político-institucionais amoldam-se aos princípios do federalismo. Uma peculiaridade típica do federalismo brasileiro diz respeito à tensão decorrente da busca por maior autonomia dos Estados membros, ante o excesso de competências atribuídas à União pelo art. 22 da Constituição da República. Parte-se do pressuposto de que a competência dos Estados membros merecem ser ampliada e fomentada, de modo a alcançar maior equilíbrio dos entes (União e Estados) alcançando, assim, o objetivo buscado pelo federalismo brasileiro. HORTA (2003, p. 67)

A União e os Estados membros devem desempenhar suas competências legislativas de maneira coerente e harmônica, sem que um ente federativo invada a esfera de competência privativa do outro sob pena, da norma ser considerada inconstitucional. As competências concorrentes são uma maneira de alcançar um federalismo equilibrado, no qual a União e os Estados exerçam suas competências legislativas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. ALMEIDA (2000, p. 80)

As competências legislativas concorrentes têm amparo legal no artigo 24 da CRFB, e HORTA (2003) usa a expressão “condomínio legislativo” para demonstrar o local de encontro que existe quando União e Estados membros exercem competências legislativas concorrentes. Elas buscam um federalismo de equilíbrio entre União e Estados, não um federalismo com a supremacia e com grandes poderes e competências do ente federal e conseqüente retraimento das competências dos “entes subnacionais-Estados membros” HORTA (2003, p.55).

Os Estados membros têm a prerrogativa de atuar na produção de leis constitucionais e infraconstitucionais, pois um dos atributos da federação é justamente a atuação da vontade dos Estados no que a União quer, devendo existir uma interação entre as unidades federadas. Ambos têm interesses em comum de modo que a interação de interesses fortalece o próprio federalismo. LABANCA (2011, p.39) afirma que “o conjunto de interesses comuns entre a União e as entidades estaduais forma o objetivo comum, ou seja, o objetivo do Estado Federal como um todo.”

A utilização das expressões ‘centralização’ e ‘descentralização’ na repartição de competências deve ser esclarecida. Alude-se a “centralização” quando há uma concentração de competências privativas na União ou na esfera federal. Já a descentralização ocorre quando as competências privativas da União são diminuídas e as competências estaduais são ampliadas. O ideal é que a Constituição reparta as competências entre União e Estados de forma igualitária. LABANCA (2011, p.52) “Quando se fala em centro, quer-se referir à atuação da esfera federal, que pode ser chamada de União, governo federal, entidade central.”

Dessa maneira, a repartição de competências é fundamental para a descrição jurídica da federação, pois dela decorre o princípio federal de que União e Estados membros possuem o seu campo de atividade e competências, com fundamento em uma Constituição Federal e como uma forma jurídica de Estado. O federalismo é uma maneira de repartição do poder, isto é, a distribuição de competências legislativas entre União, Estados e Distrito Federal como o seu ponto central, ou até mesmo, nas palavras de HORTA (2003,p.52) “a chave da estrutura do poder federal”.

A União e os Estados membros devem desempenhar suas competências legislativas de maneira coerente e harmônica, sem que um ente federativo invada a esfera de competência privativa do outro, sob pena de a norma ser considerada inconstitucional. As competências concorrentes são uma maneira de alcançar um federalismo equilibrado, no qual a União e os Estados exerçam suas competências legislativas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para BORGES NETTO (1999, p.15):

Tem sido frequente a menção pela doutrina acerca da situação da excessiva centralização de competências legislativas na esfera da União. Isso realmente procede, mas não a ponto de enfraquecer demasiadamente as demais ordens jurídicas parciais, em especial dos Estados membros, que por intermédio do sistema de competências adotado pela Constituição Federal de 1988 foram beneficiados com novas e importantes possibilidades de legislar, algo que somente veio a ocorrer em razão da necessidade, apregoadada pela Lei Fundamental, que essas ordens jurídicas precisam e necessitam ser autônomas, única forma de se efetivar a saudável realidade que deve ser objeto permanente do federalismo, que é a efetiva descentralização do poder.

No federalismo, os Estados membros têm autonomia, detendo a faculdade de criar as suas próprias normas. A repartição de competências é vital para o federalismo, sendo o postulado basilar de toda edificação Constitucional do Estado federal. Sendo o ponto central do federalismo, a repartição possibilita balancear as competências das entidades parciais e a central da União. Assim, a organização Federal emana da repartição de competências, pois ela estabelece as regras de configuração da União e dos Estados, determinando a atividade constitucional de cada um HORTA (2003, p. 55).

A competência concorrente estabelece os limites que cada núcleo de poder político desempenha em sua competência de maneira única sem classes não sendo cumulativa. “Na competência concorrente, a legislação estadual é específica, move-se em um campo próprio, não preenchendo lacunas” LOBO (1989, p. 97). Nesse sentido, BORGES NETTO (1999, p.73) explica a importância da repartição de competências legislativas em um Estado Federal:

O tema das competências legislativas é de grande importância para a própria existência do federalismo enquanto forma de Estado, porquanto não se concebe a ideia de um Estado Federal onde as entidades federadas não possuam a faculdade de criar atos normativos para incidir sobre a conduta daqueles que se encontram sobre o seu território. O cerne, o núcleo, a própria razão de ser do Estado Federal reside na repartição Constitucional de competências legislativas, onde diferentes níveis de governo ou de centros decisórios possuem o poder jurídico delegado pela Constituição Federal, de emitir, editar e criar normas jurídicas necessárias para controlar a conduta humana, em determinado espaço territorial.

Diante do exposto, a repartição de competências é fundamental para a descrição jurídica da federação, na medida em que respeita o princípio federal de que União e Estados membros tem o seu campo de atividade e competências, tudo com fundamento em uma Constituição Federal e com uma forma jurídica de Estado. O federalismo é uma maneira de repartição do poder, isto é, a distribuição de competências legislativas entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal como o seu ponto central, ou até mesmo, nas palavras de Raul Machado Horta “a chave da estrutura do poder federal”. HORTA (2003, p. 55)

2.3 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO PLANO ESTADUAL BRASILEIRO.

A Constituição do Estado do Acre em seu artigo 11 dispõe que compete ao Estado e a União, estatuírem sobre os assuntos dispostos na Constituição Federal e que não havendo lei federal sobre tais matérias, o Estado atuará a competência legislativa para cuidar das suas singularidades. Observa-se, assim, que o artigo 11 da Constituição do Estado do Acre repete o artigo 24 caputs e §3.º da Carta Maior. Fica nítido que se trata de competência legislativa concorrente entre União e Estados legislar sobre o direito do consumidor, assim como, na falta de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa subsidiária, suprimindo a ausência da referida lei. O artigo 12 da Constituição do Estado do Acre declara a mesma redação do artigo 5º XXXII da CRFB, que dispõe “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (ACRE, 1989, p. 4).

O artigo art. 12, inciso II, E, H da Carta estadual do Maranhão repete o texto do artigo 24, V da CRFB, afirmando que “Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo”. O artigo 74 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro também reproduz o artigo 24, V da Carta Magna (MARANHÃO, 1989, p.3).

O artigo 13 V da Constituição do Estado do Paraná afirma que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre produção e consumo repetindo o artigo 24 V da Constituição Federal. O artigo 13 VIII da Carta do Estado do Paraná relata que é responsabilidade do Estado juntamente com a União a responsabilidade por dano ao consumidor copiando o artigo 24 VIII da CRFB (PARANÁ, 1989, p.3).

Nesse sentido, o artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte repete o artigo 24 incisos V e VIII da Carta de outubro, aduzindo cabe ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, p.6).

Observa-se, também o artigo 12 da Constituição do Estado da Bahia copia o texto do artigo 24, VIII da CRFB dispondo: incumbe ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: dano ao direito do consumidor (BAHIA, 1989, p. 4).

O artigo 18 V e VIII da Carta estadual do Pará reproduz o artigo 24, V da Carta Magna aduzindo: “Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: V - produção e consumo”. O artigo 174 da Constituição do Estado de Roraima repete o texto dos artigos 170º V e 5º XXXII da CRFB, no qual afirma: o Estado promoverá, na forma dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, a defesa

do consumidor, de modo a garantir-lhe a saúde, a segurança e a defesa de seus interesses econômicos (PARÁ, 1989, p. 6; RORAIMA, 1991, p. 42).

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 17 V e VIII repete o artigo 24 V e VIII da Carta Maior afirmando que “Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: V – produção e consumo VIII – responsabilidade por danos ao consumidor” (DISTRITO FEDERAL, 1993, p. 6).

A Carta do Estado do Mato Grosso do Sul em seu artigo 246 reproduz o artigo 5 XXXII da CRFB, no qual afirma que cabe ao Estado a defesa ao consumidor (MATO GROSSO DO SUL, 1989, p. 71).

Percebe-se, que a Constituição do Estado do Amapá, em seu artigo 12 inciso V e VIII e a Carta do Estado de Sergipe em seu artigo 9 V e XV afirmam, respectivamente: Compete ao Estado legislar sobre: V produção e consumo. VIII - responsabilidade por danos ao consumidor. Repetindo, dessa forma, o texto do artigo 24, V e VIII da CRFB (AMAPÁ, 1991, p. 4; SERGIPE, 1989, p. 29).

A Carta do Estado do Ceará em seu artigo 16 V e VIII transmite o texto do artigo 24 V e VIII da CRFB, o qual dispõe: “O Estado legislará concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor”. Ademais, fica perceptível que quando se trata de tutela ao direito do consumidor tem-se uma atuação conjunta dos entes federados (União e Estados) relativos a uma única matéria, ou seja, uma competência concorrente (CEARÁ, 1989, p. 4).

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 7 §2 V e VIII afirma que cabe ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre produção e consumo e também responsabilidade por dano ao consumidor, repetindo o texto legal do artigo 24 V e VIII da CRFB (PARAÍBA, 1989, p. 17).

A Constituição do Estado do Piauí é uma das mais detalhadas e protetivas ao direito do consumidor, mais específica sobre essa matéria se comparada, por exemplo, a Constituição do Estado do Paraná (que é uma das Cartas estaduais mais carentes de tutela ao consumidor). Dessa forma, fica perceptível que o cidadão do Piauí tem mais proteção a esse direito do que as pessoas que habitam no Estado do Paraná, para fundamentar isto, treze artigos da Constituição estadual do Piauí tratam sobre a proteção consumerista, dentre eles, os artigos 6, 7, 14, 144, 148, 166 e 226, enquanto que na Constituição do Estado do Paraná apenas três artigos dispõem sobre a proteção ao consumo, como, por exemplo os artigos 12 VIII, 120 X e 145.

A Carta do Estado do Piauí em seu artigo 7º II afirma que o Estado deve proteger o consumidor criando organismos para a sua defesa no âmbito dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário). No artigo 6º aduz que todos os consumidores têm o direito de ter conhecimento de informações sobre o seu respeito constante em registros públicos e particulares. O artigo 14 diz ainda que cabe ao Estado a responsabilização por dano ao consumidor. No artigo 144 VIII afirma que é função institucional do Ministério Público participar de organismos estatais de defesa do consumidor.

O artigo 148 complementa que a defesa do consumidor é realizada pelo Ministério Público pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, cabendo a lei complementar dispor sobre o funcionamento desse programa. O artigo 166 §4 diz que a lei deverá informar aos consumidores sobre os impostos que incidem sobre serviços e mercadorias. O artigo 226 §1 institui a obrigatoriedade dos alunos das escolas públicas e particulares apresentarem sobre o direito do consumidor (PIAUI, 1989.p.3)

A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 8 VIII afirma que compete ao Estado proteger o consumidor contra danos causados a ele. No artigo 129 III aduz que cabe ao Estado instaurar impostos em relação as operações de bens e serviços relativos aos consumidores que habitam nesse Estado. O artigo 152 relata que a lei complementar irá dispor sobre a ação do Estado na defesa dos direitos do consumidor (RONDÔNIA, 1989, p.2).

A Constituição do Estado do Mato Grosso em seu artigo 10 XX afirma que o Habeas Data poderá ser impetrado em face de registro de dados ou cadastro de entidades particulares e públicas junto ao público de consumidores. O artigo 83 III do mesmo diploma normativo, aduz que a Coordenadoria de Perícias e identificações tem a função de coordenar as ações públicas civis para a defesa do consumidor. O artigo 118 II assegura que a Defensoria Pública deve orientar os consumidores já que compete a ela a sua defesa. O artigo 153 IV diz que em relação aos serviços disponibilizados ao consumidor final localizado em outro Estado irá adotar a alíquota interestadual. O artigo 181 V afirma que compete a Lei Orgânica Municipal traçar a direção para a elaboração de sistema municipal de defesa ao consumidor (MATO GROSSO, 1989, p. 19)

O artigo 338 § 5 da Carta do Estado do Mato Grosso tutela que as feiras livres de vendas diretas de produtos ao consumidor serão isentas de tributos. O artigo 343 do referido diploma legal afirma que o Estado por meio de um órgão especial fiscalizará a produção de agrotóxico e biocidas com o objetivo de tutelar o consumidor. O artigo 13

aduz, ainda que cabe ao Estado dispor sobre o funcionamento do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (MATO GROSSO, 1989, p. 21).

Embora o artigo 12 VIII da Constituição do Estado do Paraná repita o artigo 24 VIII da CRFB, nos artigos 120 X e 145 da referida Carta estadual tutela a produção de consumo “a mais” do que trata a Constituição Federal. No artigo 120 X da Carta Estadual do Paraná afirma que cabe ao Ministério Público participar de entidades estatais de defesa do consumidor. O artigo 145 aduz que compete ao Estado juntamente com a União, Municípios e a sociedade efetivar a defesa dos direitos dos consumidores, por meio da conscientização e responsabilização por danos a eles causados (PARANÁ, 1989, p. 38).

O artigo 121 II da Constituição estadual de Minas Gerais, afirma que cabe ao Ministério Público defender o direito do consumidor. O artigo 125 IV relata ainda que é uma opção do Procurador Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que trate sobre a permanência de curadorias especializadas na proteção ao direito do consumidor. O artigo 146 VI afirma que as operações que dispõem sobre bens e serviços disponibilizados ao consumidor final de outro Estado serão aplicadas a alíquota interestadual. O mesmo artigo 146 D aduz que o encargo financeiro da operação de venda a prazo será suportado pelo consumidor final. O artigo 261 IV afirma que o Estado irá estimular o desenvolvimento econômico e executará o plano mineiro de desenvolvimento integrado com a finalidade da expansão do mercado consumerista (MINAS GERAIS, 1989, p. 72).

O artigo 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais afirma que o Estado será responsável pela defesa dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo de associações voltadas a esse fim, no parágrafo terceiro do mesmo artigo afirma que o poder público manterá órgão especializado na defesa do consumidor. O artigo 261 do mesmo diploma legal aduz que é uma opção dos cidadãos e uma obrigação para o servidor público representar o Ministério Público contra ato que seja contrário aos direitos dos consumidores. O artigo 14 da referida Carta afirma que cabe a Procuradoria Geral de Justiça atividades do Programa Estadual de Proteção ao consumidor. O artigo 18 § 6 assinala que compete ao Estado disciplinar leis que protejam os direitos dos consumidores sobre o controle de qualidade dos bens, alimentos e serviços comercializados no Estado (MINAS GERAIS, 1989, p. 112).

Embora a Constituição do Estado do Acre em seu artigo 11 repita o texto do artigo 24 §3 da Constituição Federal, conforme acima foi relatado, em contrapartida, no ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), em seu artigo 25, concebeu a Comissão Estadual de Proteção ao Consumidor- CEPC, o qual é uma entidade ligada à Procuradoria Geral do Estado, a incumbência de proteger o consumidor do Acre (ACRE, 1989, p. 104).

Apesar do artigo 7 §2 da Constituição do Estado da Paraíba repetir o texto legal do artigo 24 da Carta Maior, o artigo 131 II da Carta do referido Estado afirma que compete ao Ministério Público examinar sobre a participação em organismos estatais de defesa do consumidor. No artigo 159, VII e VIII do mesmo diploma legal aduz que cabe ao Estado instaurar tributos sobre as operações que forneçam bens e serviços ao consumidor final que esteja em outro Estado. Afirma também que os procedimentos que destinem bens e serviços a contribuinte do imposto, que seja ao mesmo tempo consumidor final localizado no Estado da Paraíba, este terá de pagar o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual (PARAÍBA, 1989, p. 74).

O artigo 161 da Carta estadual da Paraíba aduz que cabe a lei estabelecer os meios para que os consumidores sejam informados sobre os impostos que incidem em mercadorias e serviços. O artigo 13 do referido diploma legal afirma que o Estado proporcionará a defesa do consumidor com a participação conjunta de segmentos da sociedade civil no prazo de 120 dias da promulgação da Constituição estadual. O artigo 27 afirma que o PROCON está ligado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No artigo 43 tutela que o pagamento dos servidores públicos terá como base um índice geral não inferior à variação do índice de preços do consumidor (IPC) (PARAÍBA, 1989, p. 88).

Observa-se, que a Constituição do Estado de Alagoas, em seu artigo 149, III dispõe que compete ao Ministério Público, dispor sobre a atividade em entidades do Estado a proteção ao consumidor (ACRE, 1989, p. 71).

A Carta do Estado do Amapá em seus artigos 245, 246, 247, 248 e 249, tutela o direito consumerista. O artigo 245 aduz que o ente estatal tem competência na proteção do consumidor propiciando-lhe segurança, saúde e defesa de seus interesses. O artigo 246, alega que a política de consumo será tutelada e efetivada pelo poder público, com

desempenho dos empresários e do poder público, assim como as outras áreas da economia.

O artigo 247 relata os princípios norteadores da política econômica do consumo, dentre eles: o estímulo as cooperativas, criação do sistema estadual de defesa ao consumidor, instrumentos que proporcionem o direito à informação do consumidor, diretrizes ao consumidor com base na lei. O artigo 248, afirma que compete aos Estados e Municípios acautelar a qualidade dos produtos acessíveis a população através de controle de estabelecimentos comerciais e industriais (AMAPÁ, 1991, p. 64).

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 98, III aponta que cabe ao Ministério Público realizar a defesa ao consumidor. A Carta do Estado do Mato Grosso do Sul, em seu artigo 247 dispõe sobre proteção do consumidor, afirma que o consumo será efetivado pelo Poder Público, com atuação de empresários e de trabalhadores e de consumidores com a finalidade de instalar sistema estadual de tutela consumerista, estimular as cooperativas ou outras maneiras de consumo, elaborar estudos econômicos de mercados consumidores, disponibilizar maneiras para propiciar o consumidor ter alcance ao direito de informação, segurança e saúde, fomentar o pensamento política para a defesa das ambições do consumidor.

Nesse sentido, oportunizar o consumidor o acesso à informação, proteção da vida, saúde e segurança são considerados direitos básicos do consumidor insculpidos no artigo 6 I e III do CDC (MARANHÃO, 1989, p. 35; MATO GROSSO DO SUL, 1989, p. 71).

A Carta do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 63, declara que concerne ao Estado defender os direitos dos consumidores, através de: formação de entidades de defesa do consumidor, desmotivar à propaganda enganosa o atraso na entrega de produtos e abuso no estabelecimento de preços.

Visa também estimular o compromisso das empresas comerciais, industriais, e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, comprometimento dos administradores de sistemas de consórcio pela inobservância dos prazos de entrega de mercadoria. Obrigatoriedade de aviso nas embalagens de forma clara ao consumidor, sobre a constituição do produto, data de fabricação e prazo de validade. Objetiva também amparo jurídico integral e gratuito ao consumidor, comportamento do Estado intervir no abastecimento e guarda de estoques. É necessário ressaltar que o CDC em seu artigo 6º IV tutela a proteção contra a publicidade enganosa

e abusiva sendo considerado como um direito básico do consumidor (RIO DE JANEIRO, 1989, p. 8).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 266, relata que cabe ao Estado propiciar a tutela ao consumidor de forma a acautelar a segurança e a saúde, podendo quando necessário o Estado interferir na economia para garantir o equilíbrio entre produção e consumo. O artigo 267 do mesmo diploma legal, assegura que a política de consumo será organizada pelo Poder Público, com a atuação das entidades figurativas do consumidor, empresários e trabalhadores com os seguintes objetivos: criar sistema estadual de tutela ao consumidor, incentivar as cooperativas e outras maneiras de consumidores, formular conhecimentos econômicos e sociais de mercados consumidores, com objetivo de organização e guias de consumo aptos a assegurar seu crescimento, oferecer atendimento e orientação ao consumidor por meio de entidade especializada, assim como incentivo ao consumo sustentável (RIO GRANDE DO SUL, 1989, p. 72).

É interessante compreender, Carta do Estado do Amazonas, tutela em seu artigo 9º que o Estado e o Município devem proteger o consumidor proporcionando a sua defesa através de: assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, leis sancionatórias a propagandas enganosas, ao atraso na entrega de mercadorias e na fixação de preços, obrigação pela proteção de produtos comercializados. Deve-se prezar pela preservação de entidades para defesa do consumidor no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo (AMAZONAS, 1989, p. 3).

Concernente ao poder legislativo, a tutela será realizada pela Comissão Técnica Permanente específica, pelos seguintes métodos: prestação aos consumidores de informações sobre os seus direitos e garantias, verificação de denúncias apontadas por entidades representativas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, inspecionar o cumprimento da legislação aplicável ao consumo aplicando as sanções administrativas em lei, efetuar audiências conciliatórias, introduzir parcerias com órgão de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais (AMAZONAS, 1989, p.3).

A Carta do Estado do Pará, em seu artigo 294 afirma que o Estado possibilitará a defesa do consumidor adotando os seguintes meios: política governamental de defesa dos interesses e direitos dos usuários finais de bens e serviços, especialmente, os de baixa renda, legislação suplementar, concorrente ou específica sobre a matéria,

assistência judiciária ao consumidor carente através da Defensoria Pública e atendimento, conciliação do consumidor, através de órgãos especializados (PARÁ, 1989, p. 125).

Embora a Constituição do Estado de Roraima em seu artigo 174 caput repita o texto dos artigos 170 V e 5 XXXII da CRFB, no seu artigo 174 parágrafo único, vai além do que assegura a Carta de Outubro. O referido diploma normativo dispõe que o Estado criará e conservará o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, o qual será constituído por membros dos Poderes Legislativo, executivo, pelo Ministério Público e pela sociedade civil organizada com atuação na respectiva área (RORAIMA, 1991, p. 35).

A Carta do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 150 afirma que compete ao Estado tutelar o direito do consumidor e a política estadual de defesa do consumidor levando em consideração a necessidade de: proporcionar os interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços, criar programas de atendimento, educação e informação do consumidor, medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, articulação com as ações federais e municipais na área (SANTA CATARINA, 1989, p. 105).

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 263 ao 266 tutelam o direito do consumidor. Nesse sentido, o artigo 263 relata que compete ao poder público assegurar a defesa do consumidor através de: adoção de política governamental própria, pesquisa, informação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores; por meio de órgãos competentes; proteção contra publicidade enganosa; controle de qualidade de bens e serviços; fiscalização de preços e medidas; esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços (DISTRITO FEDERAL, 1993, p. 93).

Nessa perspectiva, o artigo 264 da Lei Orgânica do DF declara que o Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei. No artigo 266, o poder público, criará medidas: esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços; assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor; garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de ameaça ou

constrangimento ao consumidor; garantir ao consumidor o acesso a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros de dados pessoais e de consumo.

Aduz, ainda, o artigo 266 que o sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança por entidades privadas de defesa do consumidor terão atribuições definidas em lei (DISTRITO FEDERAL, 1993, p. 94).

É preciso observar, que a Carta do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 10 tutela o direito do consumidor quando assegura que cabe ao Estado realizar a defesa do consumidor através: da política estadual de defesa ao consumidor, sistema estadual integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil; órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema estadual composto por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil. Relativo ao artigo 11 do mesmo diploma legal, o Estado assegurará ao consumidor: proteção a prejuízos à saúde, à segurança, e ao interesse econômico; fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços; atendimento, aconselhamento e conciliação através de órgão de execução especializado; assistência judiciária independente de sua situação financeira; fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União (ESPÍRITO SANTO, 1989, p. 2).

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 4 II, E defende a proteção do consumidor, e afirma que compete ao Estado conjuntamente com a União legislar sobre produção e consumo e também defender o consumidor. O artigo 102, parágrafo 4 do referido texto legal aduz que o consumidor tem o direito de ser esclarecido sobre os impostos incidentes em mercadorias e serviços (GOIÁS, 1989, p. 1).

Percebe-se, que na Constituição do Estado de Pernambuco, o artigo 143 dispõe sobre a proteção ao consumidor afirmando: cabe ao Estado promover, a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores; legislação suplementar específica sobre produção e consumo; fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União; criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e de órgãos de classe; pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção,

conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar a defesa de seus direitos; atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para a prestação de assistência jurídica (PERNAMBUCO, 1989, p. 50).

A Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 97 II afirma que cabe ao Ministério Público dispor sobre organismos estatais que defendam o consumidor. O artigo 163, parágrafo 5 do mesmo diploma normativo delibera que os consumidores serão informados sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços (SÃO PAULO, 1989, p. 52).

Na Constituição do Estado de Sergipe, nos artigos 259 e 260, protegem o direito consumerista. Nesse sentido o artigo 259 do referido texto legal afirma:

O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante: I - legislação, nos limites de sua competência; II - assistência judiciária para o consumidor; III - fiscalização de pesos e medidas, observada a competência da União; IV - veiculação e informes de orientação e defesa do consumidor, como parte integrante da publicidade da administração direta e indireta; V - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através do órgão especializado (SERGIPE, 1989, p. 293).

Nessa perspectiva, conforme disposto no artigo 260 do referido diploma foi elaborado o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, estruturado pelo Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de proteger as suas inclinações e direitos dos utilizadores finais de bens e serviços (SERGIPE, 1989, p. 293).

Nesse sentido, o artigo 260, parágrafo único da Constituição do Estado de Sergipe assinala:

O Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata o caput deste artigo, composto por representantes do Poder Público vinculados ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e entidades civis, é o órgão de execução especializado para a defesa do consumidor mediante: I - política governamental de acesso ao consumo e de proteção e promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços; II - pesquisa, informação, divulgação, educação do consumidor, política de qualidade de bens e serviços, inclusive públicos, prevenção e reparação de danos ao consumidor (SERGIPE, 1989, p. 293).

É imprescindível admitir, que a Carta do Estado do Tocantins, em seu artigo 109 de sua Carta dispõe:

O Estado, observado o disposto na Constituição Federal, promoverá a defesa do consumidor, mediante os seguintes instrumentos: política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços; proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade dos produtos colocados à venda, preços, pesos e medidas; atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do

consumidor, através de órgão de execução especializado; estímulo ao associativismo mediante linhas de créditos específicos e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo; política de qualidade de bens e serviços, educação e prevenção de danos ao consumidor; instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos da Administração Pública encarregados de prestação de serviços diretos à população (TOCANTINS, 1989, p. 41).

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 16 repete o texto do artigo 24 da CRFB, porém o artigo 215 XII §1º E da referida Carta estadual, vai além do que está disposto na Constituição federal, aduzindo que “serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de direito do consumidor”. Com fundamento no artigo 24 §1º da Constituição Federal, a União tem competência para o estabelecimento de normas gerais e aos Estados cabem a criação de normas suplementares (CEARÁ, 1989, p. 60).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que é possível e viável tratar sobre direitos fundamentais do consumidor no plano estadual brasileiro, pois foi realizado um mapeamento de sua proteção nas 26 Constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal para identificar como se concretiza essa tutela nas Cartas estaduais.

Dessa forma, percebe-se que há previsão de proteção do consumidor em todas as Cartas estaduais da federação brasileira, de maneira que direitos fundamentais são postulados basilares da sociedade, do indivíduo, político e jurídico que possuem amparo legal na Carta Magna. Direitos Fundamentais restringem normas do poder estatal sendo uma garantia para todos os cidadãos e de uma sociedade, e assim uma forma de proteger a liberdade individual positivando na Carta Maior valores básicos de uma sociedade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Atlas, 2000.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier 2009.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da repartição de competências**

legislativas concorrentes. Recife: FASA, 2011

ACRE. Constituição (2000). **Constituição do Estado do Acre.** Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o_atualizada.pdf>. Acesso em: 3 Out. 2017.

AMAPÁ. Constituição (1991). **Constituição do Estado do Amapá.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70441/CE_Amapa.pdf?sequence=11>. Acesso em: 3 Out. 2017.

BAHIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Bahia.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_Bahia.pdf?sequence=13>. Acesso em: 3 de Out. 2017

BORGES NETTO, André Luiz. **Competências Legislativas dos Estados membros.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>>. Acesso em: 02 Ago. 2017.

CEARÁ. Constituição 1989. **Constituição do Estado do Ceará.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70432/CE_Ceara.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 Out. 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70442/LO_DistritoFederal.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3Out. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70429/CE_EspiritoSanto.pdf?sequence=4>. Acesso em: 3 Out. 2017.

MARANHÃO. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Maranhão.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70443/CE_Maranhao.pdf?sequence=15>. Acesso em: 3Out. 2017.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte, 4º ed, Del Rey, 2003.

LOBO, Paulo Luz Neto. **Competência legislativa concorrente dos Estados membros na Constituição de 1988.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 26, nº 101, jan\mar. 1989.

Marshfield, Jonathan L. **Subnationalism and processes of constitutional change**. IXth Congress of the IACL Workshop on Sub-National Constitutions in Federal and Quasi-Federal Constitutional States (Oslo, Norway 2014)

MATO GROSSO. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Mato Grosso**.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11>. Acesso em: 3 Out. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Constituição (1989). **Constituição do Mato Grosso do Sul**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE_MatoGrossodoSul.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 Out. 2017.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**.

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70446/CE_MinasGerais.pdf?sequence=11>. Acesso em: 3 Out. 2017.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 144 de 28 de julho de 2017. Dispõe sobre a criação do fundo estadual de defesa do consumidor. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=144&ano=2017>>. Acesso em: 4 Out. 2017

PARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Pará**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243099/CE_Para.pdf?sequence=3>. Acesso em: 3 de Out. 2017.

PARAÍBA. Constituição 1989. **Constituição do Estado da Paraíba**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70448/CE_Paraiba.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 Out. 2017.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Paraná**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70436/CE_Parana.pdf?sequence=11>. Acesso em: 3 de Out. 2017

PERNAMBUCO. Constituição(1989). **Constituição do Estado de Pernambuco**.

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70449/CE_Pernambuco.pdf?sequence=2>. Acesso em: 3 Out. 2017.

PIAUI. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Piauí**. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_Piaui.pdf?sequence=8>. Acesso em :3 Out. 2017.

RIO DE JANEIRO. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**.

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RiodeJaneiro.pdf?sequence=16>. Acesso em: 3 Out. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição(1989). **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70437/CE_RioGrandedoNorte.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 de Out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição(1989). **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70451/CE_RioGrandedoSul.pdf?sequence=4>. Acesso em: 3 Out. 2017.

RONDÔNIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Rondônia**. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70438/CE_Rondonia.pdf?sequence=14>. Acesso em: 3 Out. 2017.

RORAIMA. Constituição (1991). **Constituição do Estado de Roraima**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70439/CE_Roraima.pdf?sequence=11>. Acesso em: 3Out. 2017.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70453/CE_SantaCatarina.pdf?sequence=13>. Acesso em: 3 Out. 2017.

SARLET, Ingo. **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: Ed Juspodivm, 2011.

SERGIPE. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70454/SE-EC-41.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 Out. 2017.

SÃO PAULO. Constituição (1989). **Constituição do Estado de São Paulo**. Diário Oficial do estado de São Paulo, São Paulo, 6 out. 1989. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp_completa.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

Submetido em 02.09.2019

Aceito em 07.10.2019